



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071977-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente ALEXANDRE DA SILVA FRANZO e Impetrante WILLIAM PAULA DE SOUZA SEGUNDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **denegaram a ordem.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 868

Habeas Corpus Criminal nº: 2071977-47.2025.8.26.0000

Processo de origem nº.: 0001514-18.2025.8.26.0032

Comarca: Araçatuba

Vara: 3ª Vara Criminal

Impetrante : William Paula de Souza Segundo

Paciente: Alexandre da Silva Franzo

Autoridade coatora : Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame. Pretensão defensiva pela revogação da prisão preventiva do paciente ou sua substituição por medidas cautelares diversas do cárcere. Subsidiariamente, requer a internação provisória do paciente em estabelecimento adequado para realizar tratamento médico. Argumenta que a decisão que manteve a custódia cautelar do paciente foi genérica e se valeu de termos hipotéticos, que não justificavam a prisão preventiva. Pontua que a prisão é desproporcional e que estão ausentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Salienta, ainda, que o acusado faz tratamento psiquiátrico e somente poderia efetuar-lo em sua plenitude se estiver solto. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em analisar se configura coação ilegal a manutenção da prisão preventiva do paciente. III. Razões de Decidir. Presentes os requisitos legais para a manutenção da custódia cautelar em razão da gravidade concreta da conduta, demonstrando a necessidade de resguardo da ordem pública. Evidenciados o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Decisão que decretou a prisão preventiva bem fundamentada. Razões que ensejaram a decretação da prisão preventiva do réu que se mantém, não sendo possível a aplicação de medidas cautelares diversas. A jurisprudência do STJ sustenta que a necessidade de se evitar reiteração delitiva justifica a manutenção da prisão preventiva. IV. Dispositivo e Tese. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. Presentes os requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. 2. A prisão cautelar não afronta o princípio da presunção de inocência, pois presentes os requisitos do art. 312, 313 e 319 do CPP; art. 26, do CP; arts. 5º, LXI e 93, IX, da CF. 3. Inviabilidade de medidas cautelares alternativas devido à

gravidade concreta do delito, considerado hediondo. 4. Condições pessoais personalizadas não garantem a liberdade provisória se a custódia cautelar é necessária. 5. Ausência de notícias de que a unidade prisional não fornece tratamento médico adequado. Legislação: arts. 312 e 313, do CPP. Jurisprudência: HC 150.906 AgR - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso - J. 13.4.2018 - P. 25.4.2018; STJ - RHC 113.391/MG T5 - Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca J. 27.8.2019 - DJe 10.9.2019; HC n. 439.296/MG, relator Ministro SEBASTIÃO RES JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/10/2018, DJe 23/10/2018). 5. Ordem denegada". (STJ - HC nº 696.693/MG - T6 - Sexta Turma - Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro J. em 7.12.2021 - DJe de 13.12.2021; STJ - RHC nº 57.068/BA - T6 - Sexta Turma - Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura J. 14.4.2015 DJe. 23.4.2015; HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015; HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014; STJ - HC n. 63.237/SP 5 T. Rel. Min. Félix Fischer - j. 1.3.2007 - p. 9.4.2007; HC nº 990.10.023610-5, 15ª Câmara Criminal, Rel. Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010; HC nº 2106976-12.2014.8.26.0000, 7ª Câmara Criminal, Rel. Amaro Thomé, j. 21.08.2014; HC 593.471/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020

Vistos.

Trata-se de Habeas corpus impetrado pelo advogado William Paula de Souza Segundo, em prol de Alexandre da Silva Franzo, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba, nos autos nº. 0001514-18.2025.8.26.0032.

Relata a impetrante que a justificativa utilizada pela autoridade coatora para a manutenção da custódia cautelar do paciente não deve prevalecer, pois valeu-se de termos genéricos e hipotéticos que não justificam a medida excepcional imposta.

Argumenta que inexistem nos autos quaisquer elementos concretos que indiquem que o paciente, em liberdade, voltaria a delinquir ou fugiria do distrito da culpa, impedindo assim a aplicação da lei penal, portanto, não restou evidenciada a gravidade concreta da conduta de Alexandre.

Salienta que a gravidade abstrata do crime, por si só, não é suficiente para justificar a prisão. Isso porque a decisão sobre a prisão deve ser embasada em elementos concretos que evidenciem a necessidade da medida, como o risco de fuga, a possibilidade de obstrução da investigação ou a ameaça à ordem pública.

Reforça que o paciente não se dedica às atividades criminosas e que seus antecedentes se tratam de fatos antigos. Anota que Alexandre possui residência fixa e é aposentado por invalidez. Esclarece também que ele já fez tratamento psiquiátrico, foi diagnosticado com CID F31.2 e não reúne condições laborais.

Aduz que o paciente sempre necessitou de atendimento médico especializado e precisa de medicação diária. Anota que, ainda que no interior da unidade prisional possa ser fornecido tratamento, é inegável que solto poderá exercer seu tratamento com plenitude, com amplo acesso a exames e medicamentos, com seu médico especializado e de forma mais adequada.

Reitera que, no caso dos autos, são perfeitamente cabíveis a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere previstas no art. 319 do Código de Processo Penal e, também, cabível a aplicação de internação provisória.

Requeru liminarmente a revogação da prisão preventiva, com a concessão da liberdade provisória e alternativamente, a aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou a internação provisória em estabelecimento que permita o tratamento ambulatorial do paciente. No mérito, requer a confirmação da liminar com a concessão da ordem.

A liminar foi indeferida (fls. 336/339).

Encontra-se nos autos o parecer do D. Procurador Geral de Justiça Criminal, Dr. Fernando Grella Vieira, que opinou pela denegação da ordem (fls. 349/362).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a ser sanada por via de habeas corpus.

Da análise dos autos de origem, depreende-se que o paciente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal

Consta da denúncia (fls. 83/85 dos autos nº. 1506168-08.2024.8.26.0032 que, em 12/12/2024, por volta das 15h, na estrada Modesto Duarte Pires, no município de Santo Antônio do Aracanguá, comarca de Araçatuba/SP, o denunciado, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Édipo Rodrigo Tozzo Reis, conforme

laudo de exame necroscópico (fls. 54/58).

Narra a exordial, *ipsis litteris*:

“Segundo o apurado, alguns anos antes dos fatos a vítima trabalhou no condomínio Riviera da Barra, onde o denunciado possui um imóvel. O denunciado, com frequência, não obedecia às regras do local, criando confusão com a vítima quando ela o advertia sobre o descumprimento das normas. Inclusive, em uma das ocasiões, o denunciado teria ameaçado a vítima de morte. Já na data dos fatos, o denunciado conduzia seu veículo caminhonete Ford/Ranger, placas EDQ2E03, pela estrada acima citada, sentido rodovia/ranchos, quando em dado momento encontrou a vítima conduzindo a motocicleta Honda/CG Titan 150 ES, placa DYN1479, pela mesma via. Ao que consta, houve uma discussão no trânsito entre denunciado e vítima, momento em que aquele resolveu matar esta. O denunciado, então, iniciou perseguição à vítima, acelerando seu veículo potente e grande, direcionando-o dolosamente contra a motocicleta dela. Para fugir, a vítima também acelerou seu veículo e em determinado trecho da via transitou pelo lado esquerdo na contramão de direção, no intuito de se desvencilhar do denunciado. Ato contínuo, com evidente ânimo homicida, o denunciado também lançou sua caminhonete na contramão de direção, em alta velocidade, no rumo da vítima, colidindo o seu flanco esquerdo com a traseira da motocicleta, fazendo com que a vítima caísse ao solo e se arrastasse por vários metros. Com a força do impacto a motocicleta da vítima foi arrastada e depois arremessada por cima de uma grade, caindo no interior de uma propriedade nas margens da rodovia. Após o ato criminoso o denunciado perdeu o controle da direção do veículo, capotando por algumas vezes. A testemunha Orcilei Machado, que a tudo presenciou, correu para socorrer a vítima, tentando prestar-lhe os primeiros socorros, sem sucesso. Em seguida, referida testemunha também foi tentar ajudar o denunciado, quando percebeu que ele desembarcou do veículo e começou a correr. A testemunha lhe pediu ajuda para a socorrer a vítima, dizendo “você matou meu amigo”, momento em que o denunciado respondeu “era isso mesmo que eu queria fazer”. Depois, o denunciado conseguiu correr até o condomínio Riviera da Barra, onde telefonou para um seu irmão, que lhe buscou e o ocultou em uma propriedade da família. A vítima foi socorrida, porém, chegou ao pronto socorro já em óbito. A vítima sofreu politraumatismo sendo decorrentes de trauma de alto impacto e grande energia cinética determinando trauma abdominal com rotura esplênica (rotura do baço)

concorrendo com vultuosa hemorragia interna aguda, causa mortis; traumatad e tórax com fratura de clavícula esquerda, contusão pulmonar bilateral, rotura de pulmão esquerdo com hemo pneumotórax e traumatismo crani encefálico com contusão cerebral, cuja morte ocorreu por anemia aguda por hemorragia interna traumática, causada por agente contundente (fls. 54/58). O crime foi praticado por motivo fútil, em flagrante desproporção à sua gravidade, uma vez que o denunciado matou a vítima tão somente por uma discussão de trânsito, demonstrando total descompasso entre o crime e sua causa moral. O crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que o denunciado, na condução de uma caminhonete, perseguiu e atropelou dolosamente a vítima, com o fim de matá-la, estando ela sem possibilidade de qualquer reação ou de defesa.”

A denúncia foi recebida em 03/02/2025, ocasião em que foi também decretada a prisão preventiva do paciente (fls. 93/95 dos autos nº. 1506168-08.2024.8.26.0032).

Em 13/02/2025, a defesa de Alexandre pleiteou a revogação da prisão preventiva, com a concessão de liberdade provisória e, alternativamente, pela fixação de medidas cautelares diversas do cárcere (fls. 1/17 dos autos nº. 0001514-18.2025.8.26.0032).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 312/313 dos autos nº. 0001514-18.2025.8.26.0032).

A pretensão defensiva foi indeferida em 24/02/2025 (fls. 315/316 dos autos de nº. 0001514-18.2025.8.26.0032).

Referida decisão ensejou a impetração do presente habeas corpus.

Pois bem.

Passo à análise da alegação defensiva acerca da fundamentação inidônea da decisão impugnada, sob o argumento que lastreada apenas na gravidade abstrata do delito, além do apontamento de estarem ausentes os requisitos que autorizam a custódia preventiva, ressaltando que o paciente apresenta condições subjetivas favoráveis e que eventuais antecedentes criminais se referem a fatos antigos, bem como pelo fato de que o paciente é aposentado por invalidez e já se submeteu à tratamento psiquiátrico, necessitando continuar seu tratamento.

Sobre este remédio constitucional, observa-se que tem como objetivo primordial afastar indevida restrição à liberdade de locomoção que tenha sido determinada de maneira flagrantemente ilegal ou mediante abuso de poder, o que não se verificou neste caso concreto.

De início, verifica-se que continuam presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, que autorizam a manutenção da prisão preventiva. A existência concreta de fatos contemporâneos justifica o cárcere, em receio de perigo à ordem pública, de modo que a segregação cautelar da paciente se justifica pela gravidade concreta da conduta.

O Douto Magistrado Sentenciante, quando decretou a prisão preventiva, fundamentou sua decisão **PORMENORIZADAMENTE**, consoante preconizam os arts. 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e 283, caput, 310 e 315, do Código de Processo Penal: (fls. 93/95 dos autos nº. 1506168-08.2024.8.26.0032):

“Analisando detidamente os autos e todos os elementos indiciários de prova dele constantes, entendo que o pedido de prisão preventiva formulado em desfavor de ALEXANDRE DA SILVA FRANZO, nesta fase processual, deve ser deferido, por existirem elementos consistentes da prática criminosa a ele imputada. O crime descrito na denúncia é doloso e punido com reclusão (art. 313, caput, e inc. I, CPP). Já consta dos autos provas suficientes da materialidade e os depoimentos das testemunhas ouvidas pela Autoridade Policial não deixam dúvida quanto aos necessários indícios da autoria do delito descrito na denúncia e imputado ao acusado (art. 312, CPP). Revelam os autos ainda que o réu está envolvido na prática de crime considerado grave e que não admite fiança e, em caso de condenação, o início da pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime fechado (art. 323, I, CPP). A ordem pública e a instrução processual também precisam de resguardo, haja vista que, se solto, poderá influir no ânimo das testemunhas e atrapalhar a escorreita apuração dos fatos. Assim, comprovada a periculosidade do agente, a manutenção da restrição de sua liberdade torna-se imperiosa para manutenção da ordem pública, conveniência da instrução criminal e, por consequência, para a aplicação da lei penal, de modo que, presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, DEFIRO a representação da Autoridade Policial e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA do acusado ALEXANDRE DA SILVA FRANZO, qualificado nos autos, com fundamento nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.”

E concretamente assentou o MM. Juiz a quo no decisum que analisou o pedido de revogação da prisão preventiva e decidiu por manter a custódia cautelar (fls. 315/316 dos autos de nº. 0001514-18.2025.8.26.0032):

“Primeiramente, pontuo que os autos comprovam que o decreto de prisão cautelar não apresenta qualquer vício que justifique sua revogação. No caso dos autos, o acusado não trouxe qualquer fato novo capaz de alterar os argumentos expostos na decisão de fls. 93/95 – dos autos principais, que decretou a prisão preventiva, motivo pelo qual as razões lá expostas se mantêm intactas. A própria gravidade da infração, ou antes, as circunstâncias em que foi cometida, podem determinar a justificação para a prisão cautelar, segundo decisões reiteradas dos Tribunais do País quando se pronunciam buscando a conceituação do que

seja a ordem pública que precisa ser garantida. No mais das vezes condutas reputadas hediondas causam séria repercussão no meio social, tornando-se necessária a prisão do acusado já no curso do processo para salvaguarda da ordem pública, nos exatos termos do entendimento firmado pela E Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RHC nº 15.016/SC, quando aduz que “o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social”. Quanto à alegação de que o requerente dispõe de condições subjetivas favoráveis, tais como intenção de colaborar com a apuração dos fatos, comparecimento espontâneo a todos os atos em que for convocado, além residência fixa, mesmo que presentes, tais predicativos não bastam, por si sós, para elidir os motivos que ensejaram a decretação da medida extrema. Feitas essas ponderações, entendo presentes os requisitos ensejadores de custódia cautelar, sendo inadmissível a revogação da prisão preventiva pleiteada. Assim, presentes os pressupostos da prisão preventiva (ordem pública e aplicação da lei penal), INDEFIRO o pedido formulado por ALEXANDRE DA SILVA FRANZO. Quanto ao tratamento médico do acusado, este juízo do processo de conhecimento não tem competência para decidir pelo pleiteado tratamento médico, eis que tal providência se encontra na seara administrativa, própria da Administração Penitenciária Estadual.”

Ao contrário do que se sustenta, a r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, encontra-se satisfatória e idoneamente motivada, uma vez que presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Verifica-se também que a decisão que manteve a custódia cautelar de Alexandre também apontou que os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva permaneciam e não foram apresentados fatos novos a ensejar a mudança do panorama fático, fundamentando detalhada e concretamente os motivos para a manutenção da prisão processual.

E vale memorar entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessária fundamentação exaustiva para

a manutenção da prisão preventiva do condenado, admitindo o mero reconhecimento da permanência dos motivos que justificaram sua decretação inicial, desde que presentes os respectivos pressupostos (art. 312, "caput", do Código de Processo Penal), como ocorreu na hipótese vertente. Anote-se que o juiz, ainda quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante si.

E não é demais mencionar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que:

“(...) a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva” (HC 150.906 AgR - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso - J 13.4.2018 - P. 25.4.2018).

“1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal assentou que a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (HC n. 130708, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, Publicado em 6/4/2016). 4. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 5. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando, também, a substituição da cautelar imposta pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 6. Recurso ordinário em Habeas corpus não provido.” (STJ – RHC 113.391/MG T5 - Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares

da Fonseca J 27.8.2019 - DJe 10.9.2019).

De fato, a manutenção da prisão preventiva é a medida mais adequada ao caso e encontram-se presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Restou indubitável, portanto, que o Juízo impetrado considerou não apenas a presença de indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade, mas também a necessidade de resguardo da ordem pública, evidenciada pelo fato de que o paciente praticou crime considerado como hediondo, além de possuir maus antecedentes (processo nº. 0000621-75.2016.8.26.0603 – fl. 122 do processo nº. 1506168-08.2024.8.26.0032) e ser reincidente (processo nº. 0002438-44.2016.8.26.0032 – fls. 122/123 do processo nº. 1506168-08.2024.8.26.0032).

Os indícios de autoria e materialidade (*fumus comissi delicti*) podem ser extraídos através do boletim de ocorrência (fls. 5/7 dos autos nº. 1506168-08.2024.8.26.0032), termos de declarações e depoimentos (fls. 8/9, 10/11, 19, 22, 23), laudo necroscópico (fls. 54/58), laudo pericial (fls. 59/75) e relatório final (fls. 76/78).

O perigo gerado pelo estado de liberdade (*periculum libertatis*) do paciente decorre da gravidade concreta da infração, uma vez que supostamente cometeu o delito de homicídio qualificado, considerado crime hediondo.

Embora a gravidade do delito, por si só, não constitua fundamento para manutenção da prisão preventiva, tem-se que, na hipótese, conforme acima mencionado, o paciente possui maus antecedentes e é

reincidente, o que denota maior reprovabilidade da sua conduta, respaldando a necessidade da custódia preventiva para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

"(...) 3. Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 4. "As medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para resguardar a ordem pública diante do risco concreto de reiteração delitiva" (HC n. 439.296/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/10/2018, DJe 23/10/2018). 5. Ordem denegada". (STJ - HC nº 696.693/MG - T6 - Sexta Turma - Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro J em 7.12.2021 - DJe de 13.12.2021).

"1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade concreta dos agentes, cujas folhas de antecedentes registram prática reiterada de delitos. 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC nº 57.068/BA - T6 - Sexta Turma - Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura J 14.4.2015 DJe. 23.4.2015).

A concessão da tutela de urgência somente seria possível em situação excepcionalíssima, caso fosse verificada, de pronto, flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso.

Assim, assentada a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, ao menos por ora, está justificada a prisão do paciente,

situação que, por si só, afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A propósito:

(...) se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

(...) se a conduta do agente seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

E conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes)". (STJ - HC n. 63.237/SP 5 T. Rel. Min. Félix Fischer - j. 1.3.2007 - p. 9.4.2007).

Diante de tal quadro, a reação estatal deve ser proporcional à gravidade dos fatos. E a resposta estatal, no presente caso, não pode ser outra senão a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

“ [...] a situação relatada nos autos não recomenda a concessão de liberdade provisória ao inculpado, pois havendo sinais indicativos da prática delitiva em seu desfavor, torna-se recomendável e até mesmo necessária, ao menos por ora, a manutenção do decreto da prisão preventiva, visando-se assegurar a ordem pública e coibir a prática de tais delitos que, pela sua gravidade, geram grande intranquilidade e insegurança social” (HC nº 990.10.023610-5, 15ª Câ. Criminal, Rel. Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010).

E malgrado apontado pela defesa os predicados positivos do paciente, sabe-se que condições pessoais favoráveis não possuem, isoladamente consideradas, o condão de afastar a necessidade da prisão preventiva.

A propósito do tema, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“E, neste particular, ainda que lograsse o impetrante demonstrar a primariedade e bons antecedentes da paciente, “as condições pessoais favoráveis dos pacientes não são garantidoras de eventual direito de liberdade, quando outros elementos constantes nos autos recomendam as suas custódias cautelares” (HC nº 2106976-12.2014.8.26.0000, 7ª Câ. Criminal, Rel. Amaro Thomé, j. 21.08.2014).

Diante do cenário apresentado, ao menos em princípio, vislumbra-se indícios de materialidade e autoria razoavelmente sérios em desfavor da paciente. Há gravidade concreta na conduta e ousadia por parte do agente, tratando-se de suposta prática de homicídio qualificado, delito gravíssimo, de natureza equiparada aos hediondos, impondo-se a custódia cautelar para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva do acusado, portanto, visa à manutenção da paz social. Ademais, dada a gravidade em concreto do delito praticado pelo denunciado, a prisão preventiva dele é

também imprescindível para assegurar conveniência da instrução processual e a futura aplicação da lei penal.

Nesse contexto, aplica-se ao caso o entendimento pacífico do C. STJ no sentido de que "mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes" (HC 593.471/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020).

Desta feita, demonstrada a necessidade da prisão processual, também não há que se falar em aplicação de quaisquer outras medidas cautelares menos gravosas, as quais não se mostram suficientes ao caso ora em exame.

Além disso, deve-se ressaltar que "a prisão provisória não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência" 1; e que: "a presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual. Em nenhum país do mundo que adota a mesma presunção pensou-se em considerar revogada a prisão processual, que não induz presunção de culpa, mas necessidade de ordem pública."

No mais, no que diz respeito à aventada necessidade de substituição da custódia por medida cautelar diversa, consistente em internação provisória para tratamento de "dependência e saúde mental", registra-se que inexistem nos autos qualquer elemento a comprovar a

imprescindibilidade da medida.

Como se sabe, a internação provisória, como medida alternativa à prisão preventiva, nos termos do art. 319, inciso VII, do Código de Processo Penal, somente é possível “nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração”.

Portanto, nem mesmo é possível, diante da simples alegação de distúrbios psiquiátricos, a imediata internação provisória do paciente, pois, para tanto, há necessidade de comprovação pericial da referida inimputabilidade ou semi-imputabilidade do agente.

Diante desse quadro, impossível falar em constrangimento ilegal, na medida em que a soltura do paciente não se recomenda, diante da necessidade de se resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, não se mostrando mesmo adequada a imposição de medida cautelar de internação provisória, pelo menos por agora, enquanto não comprovada a inimputabilidade ou semi-imputabilidade do agente, pois não há nos autos laudo pericial comprovando tal alegação.

Por outro lado, não há notícia de que o paciente não esteja obtendo no estabelecimento prisional o tratamento médico adequado.

Digno de nota que o Douto Magistrado Sentenciante se manifestou acerca do pleito defensivo sobre a internação provisória e do tratamento médico do paciente, e determinou que fosse dada ciência ao Diretor do estabelecimento prisional (fl. 316 dos autos nº. 0001514-18.2025.8.26.0032):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Quanto ao tratamento médico do acusado, este juízo do processo de conhecimento não tem competência para decidir pelo pleiteado tratamento médico, eis que tal providência se encontra na seara administrativa, própria da Administração Penitenciária Estadual. No entanto, diante da situação noticiada, encaminhem-se cópias das fls.283/307 ao Diretor do estabelecimento prisional, a fim de lhe dar ciência do alegado estado de saúde do réu, para a adoção de eventuais medidas cabíveis, no tocante à prestação de assistência médica adequada ao detento. Por fim, em relação ao incidente de insanidade, observo que nos autos principais, já foi analisado tal pedido, portanto, dou por prejudicado o pedido formulado nestes autos.”

Dessa forma, não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

Posto isso, denega-se a ordem.

Carla Rahal

Relatora